



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	621
C	Da 04/11/1999	
C		Rubrica

Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 106.769
Recorrente : SUPORTE ATACADISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

NORMAS PROCESSUAIS – I) INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – Não é nula a decisão que nega a realização de perícia contábil fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse. **II) AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR** – Lavrado de acordo com a faculdade estabelecida no § 3º do art. 18, em decorrência das diligências empreendidas com supedâneo no art. 29, ambos do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, mesmo que substitua, por inteiro, o anterior, com o propósito de conferir maior clareza ao feito, desde que haja detalhado esclarecimento das inovações efetuadas *vis a vis* ao auto original, não há como inquiná-lo de nulo. **Preliminares de nulidade rejeitadas.**
COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Apurada exclusivamente com base nos registros contábeis e fiscais da recorrente, devidamente articulados e trazidos aos autos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPORTE ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf/cl



Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

Recurso : 106.769
Recorrente : SUPORTE ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 105/112:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, às fls. 01/02, o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de 616.190,42 UFIR, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), juros de mora e multa proporcional referente ao período de abril de 1.992 a julho de 1.993.

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, a qual, através de levantamentos efetuados nos livros e documentos, por ocasião dos trabalhos da Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD), em razão da insuficiência de recolhimento, apurou e lançou o crédito tributário.

Inconformada com a exigência fiscal, a atuada apresentou, às fls. 12/17, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação, que contém, em síntese, o seguinte:

em preliminar, pede a nulidade do auto, tendo em vista que os levantamentos fiscais foram feitos no escritório do contador, sendo, portanto, estranhos aos sócios da empresa e, conseqüentemente, tirando-lhes a condição de verificá-los;

alega a inconstitucionalidade da exação, devido a destinação de verbas decorrentes da sua arrecadação; como também pela superposição ou exigência “bis in idem”, uma vez que sobre a base de cálculo da contribuição incidem o ICMS e o IPI;

pede a compensação com outros impostos e ou contribuições;

por se tratar de contribuição destinada à seguridade social, alega que a Secretaria da Receita Federal não é órgão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

competente para executar as funções de arrecadação e fiscalização;

discorda dos valores das bases de cálculo, alegando que não foram, devidamente, consideradas as devoluções e os cancelamentos de vendas;

citando às fls. 16 os quesitos, requer a realização de perícia para as verificações das diferenças apontadas;

ao final, reafirma a preliminar de nulidade do auto para que sejam refeitos os demonstrativos fiscais das bases de cálculo, os quais deverão ser-lhes cientificados com reabertura do prazo para a apresentação de suas contra-razões; e, no mérito, até decisão judicial final irrecorrível, pede que o processo seja sobrestado.

Quando da apreciação da lide, entendeu-se que os elementos contidos até então, fls. 01/24, no processo, não eram suficientes para o julgamento da matéria, portanto, o despacho exarado por esta DRJ, fls. 25/26, solicitou a realização de diligências para que fossem novamente recalculadas as bases de cálculo e também aproveitados os pagamento parciais efetuados pela atuada.

O fisco, tendo em vista a solicitação supra, realizou diligências e efetuou novos cálculos, fls. 27/36, inovando na forma de apuração das bases de cálculo e no aproveitamento dos pagamentos parciais.

Esta DRJ, de conformidade com o “caput” e o § 3º, do art. 18, Decreto 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, em despacho exarado às fls. 45/46, tendo em vista as inovações introduzidas e outras divergências constatadas, em relação ao lançamento inicial, novamente, para que fossem atendidas as prescrições contidas no retro-citado diploma legal, solicitou a realização de novas diligências.

Por conseguinte, refazendo todo o processo de apuração do crédito tributário e dando, às fls. 48, ciência ao contribuinte, o fisco, às fls. 47/87, promoveu a realização de novas diligências, a saber:



Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

fls. 49, 80/81, elaboração de demonstrativo das vendas não canceladas efetuadas no período de abril de 1.992 a julho de 1.993, respectivamente, excluindo as devoluções apuradas;

em relação aos valores inicialmente lançados, fls. 03/05, constatou que houve erro de apuração nos meses de maio, julho, agosto, setembro, dezembro de 1.992, janeiro e julho de 1.993.

após o aproveitamento dos pagamentos parciais efetuados, fls. 82/87, constatou que a exigência inicial, de 295.598,65 UFIR, foi agravada, perfazendo o novo valor de 307.244,01 UFIR.

Em razão das alterações supra-citadas, novo auto de infração foi lavrado, fls. 50/51, em substituição ao contido às fls. 01/02, com a exigência do crédito tributário no valor de 745.247,68 UFIR, a título de contribuição, juros de mora e multa proporcional, referente ao período de abril de 1.992 a julho de 1.993. Com a reabertura do prazo legal para apresentação de nova impugnação, o contribuinte foi devidamente cientificado, fls. 50.

Irresignada, às fls. 101/102, a atuada apresentou as suas novas razões de defesa, as quais, resumidamente, transcrevemos a seguir:

aduz que os demonstrativos apresentados não são suficientes para sanar a preliminar de nulidade do auto, uma vez que a nova peça fiscal não faz menção das arguições constantes nos itens 04 a 10 da sua defesa inicial;

reafirma o pedido de perícia, tendo em vista que o atuante não demonstrou como obteve os valores, apresentados nos demonstrativos fiscais, das vendas realizadas dentro e fora do estado, das devoluções de vendas e das bases de cálculo.”

A autoridade singular, mediante a dita decisão, resolveu:

“- indeferir o pedido de perícia;

- tornar sem efeito o Auto de Infração contido às fls. 01/02, tendo em vista que a exigência nele contida foi transferida para o auto de infração complementar de fls. 50/54;



Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

- JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração complementar contido às fls. 50/51, para exigir da autuada o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de 307.244,01 UFIR, mais multa de ofício e os acréscimos legais aplicáveis à espécie;

- reduzir de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco) o percentual da multa de ofício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430 e AD (N), conforme citado nos fundamentos;”.

Para isso apresentou os seguintes fundamentos, *verbis*:

“FUNDAMENTOS

À guisa de intróito, contrapondo-se a todas as manifestações do contribuinte no sentido de invalidar os valores das bases de cálculo apurados pelo fisco, como para bem vincar a necessidade das diligências realizadas e o posterior agravamento da exigência inicial, cabem as seguintes considerações:

tendo em vista as razões expostas pela impugnante na sua defesa inicial, máxime quanto a divergência dos valores das bases de cálculo, entendeu-se, de conformidade com o art. 29 do Decreto 70.235/72, quando da apreciação da lide, que novos levantamentos eram necessários para o julgamento da matéria, assim, diligências foram solicitadas através dos despachos contidos às fls. 25/26 e 45/46;

conforme demonstram as solicitações, fls. 60/61, constantes do termo de intimação, o autuante procedeu a novos exames na escrituração, nos livros e documentos fiscais da empresa, consolidando o resultado, desta pesquisa, nos demonstrativos transcritos às fls. 49, 80 e 81 e dando ao contribuinte ciência dos mesmos; por sua vez, demonstrou-se, de forma clara, que os valores foram apurados tendo como base a escrituração do contribuinte;

observa-se, nas petições apresentadas, que a autuada, mesmo tendo conhecimento dos valores das bases de cálculo contidos nos demonstrativos fiscais, limitou-se apenas a contestá-los



Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

genericamente, não apresentando outros que pudessem ser devidamente avaliados;

o art. 194 do CTN determina caber à legislação tributária a regulamentação da competência e dos poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização;

neste sentido, o parágrafo 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece que;

“... Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada”;

por sua vez, em razão das inovações apuradas pelo autuante, quanto aos valores de algumas bases de cálculo e, por conseguinte, dos respectivos valores das contribuições lançados nos demonstrativos contidos às fls. 55/77 que divergiram dos lançados às fls. 03/05, o resultado final foi o agravamento da exigência inicial;

desse modo, atendendo ao supra-citado diploma legal, a fazer apenas um termo complementar à exigência inicial o autuante preferiu formalizar novo auto de infração, unificando o crédito tributário apurado no auto original com o resultante das modificações ocorridas nas bases de cálculo; **isto é, com reabertura do prazo legal para impugnação, nos termos da intimação contida às fls. 50, o Auto complementar contido às fls. 50/51 substituiu integralmente o Auto contido às fls. 01/02**, discriminando, mais uma vez, todos os valores das bases, das contribuições e, ainda, aproveitando os pagamentos parciais efetuados, fls. 52/57.

Na esteira dessas considerações, principalmente, considerando que foram cumpridas soberbamente todas as exigências contidas na referida disposição legal (art. 18, § 3º, do PAF), **é sem efeito o Auto de Infração**



Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

contido às fls. 01/02, ficando o mesmo integralmente substituído pelo Auto complementar contido às fls. 50/51, o qual unificou o crédito original com o relativo às inovações contatadas. Por outro lado, considerando que no novo Auto foram recalculados os valores das bases de cálculo, os quais não foram objetivamente contestados pela suplicante, a qual foi devidamente cientificada do método de apuração dos valores, constantes de demonstrativo específico, bem como quais documentos fiscais foram utilizados para a obtenção dos mesmos, fls. 47/49, caem por terra todas as alegações no sentido de invalidar os valores apurados pelo fisco.

Em sua primeira defesa, alega a impugnante que os sócios gerentes não tomaram conhecimentos da fiscalização, que foi realizada no escritório do contador da empresa. Tal afirmação não tem como prosperar, já que, conforme demonstrativos, o contribuinte tomou ciência de todo o procedimento fiscal, que refez o lançamento inicial. Ainda, merece ser destacado o seguinte aspecto: estando os documentos fiscais e contábeis da empresa sob a guarda de contador regularmente habilitado que escritura-os, prestando serviços à pessoa jurídica, legalmente representada pelos sócios gerentes, evidentemente, de forma expressa ou tácita, há acordo ou contrato entre as partes. Assim, se os representantes legais desconhecem uma ação fiscal – realizada no local onde se encontram os documentos da empresa – que, com o fim precípuo de observar o cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica, de conformidade com as prescrições legais pertinentes, procede ao lançamento de ofício do crédito tributário não pago, cientificando-a, fls. 11, conforme prevê o inciso II, art. 23, do Decreto 70.235/72, não há, sob a vaga alegação de desconhecimento da peça fiscal, que se imputar ao fisco, que agiu de forma vinculada aos ditames da lei, culpa pela existência de falhas gerenciais na administração da empresa.

Quanto às diversas alegações de inconstitucionalidade, vale lembrar, conforme as orientações contidas no Parecer Normativo CST nº 329/70, que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. Logo, não cabe às autoridades administrativas julgar matérias do ponto de vista constitucional e sim dar cumprimento às leis existentes no país, pelo que está correta a autuação.

Ademais, espancando, definitivamente, todas as dúvidas sobre tal questão, o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 1º de dezembro de 1.993, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991, objeto do presente feito.

Tal decisão do Pretório Excelso, *ex-vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1.993), tem eficácia “*erga omnes*” e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Ainda, outro aspecto importante a ressaltar, no caso de ação judicial, à luz do art. 151, II e IV, do CTN, é que, somente, o depósito do montante integral e a liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Considerando que não há, nos autos, prova de que o contribuinte ingressou em juízo contra a exigibilidade dessa contribuição, não estando, assim, acobertada pelos citados remédios jurídicos, nada obsta que o presente processo tenha o seu normal prosseguimento, não existindo motivos, como quer a autuada, para sobrestá-lo.

Em razão do caráter social dessa contribuição, a impugnante expressa o entendimento de que a Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para executar as funções de arrecadação e fiscalização. Neste aspecto, vale dizer que: de um lado, a contribuição aqui em foco foi criada pela Lei Complementar nº 70, de 31/12/91, sendo devida pelas pessoas jurídicas e incidente sobre o faturamento mensal à alíquota de 2%; de outro, o art. 33, da Lei 8.212, de 24/07/91, deu ao, então, Departamento da Receita Federal (DPRF) competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre o faturamento e o lucro, previstas na alínea “d” do parágrafo único do art. 11, da mesma lei.

Por sua vez, com a criação da Secretaria da Receita Federal (SRF), dentro da estrutura do Ministério da Fazenda, através da alínea “f”, inciso II, art. 29, Lei 8.490, de 19/11/90, todas as competências do “DPRF” foram transferidas para a “SRF”, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 678, de 22/10/92.

Dito isso, verificamos que tal afirmação é despropositada.

Com relação ao pedido de compensação, salientamos que, durante o curso da ação fiscal e nos autos, a impugnante não comprovou ter efetuado pagamentos que pudessem ser utilizados na extinção do crédito tributário aqui



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

lançado. Assim sendo, tal pedido é vazio de conteúdo. Por outro lado, foge à competência desta DRJ a sua análise, de acordo com art. 3º, da IN nº 67, de 26/05/92.

Em relação a arguição de nulidade processual, cabe dizer que não ocorreu no presente processo nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Esclarecendo-se a respeito da necessidade do autuante manifestar-se quanto aos itens 4 a 10 da peça impugnativa, consignamos que ao mesmo cabe formalizar o auto, atendendo, como efetivamente ocorreu no caso presente, aos requisitos legais. Logo, na fase litigiosa, não tem o autuante competência para tal finalidade. Neste sentido, Estabelece o processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, que são competentes o Delegado da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância, e o Conselho de Contribuintes, em segunda instância, para o julgamento do processo.

Vale lembrar que a Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu art. 44, inciso I, alterou, nos casos em que especifica, o percentual da multa aplicável, quando de lançamento de ofício, para 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. Segundo o entendimento expendido pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) 001, de 07/01/97, inciso I, a multa referida no citado diploma legal aplica-se retroativamente aos fatos ou atos pretéritos não definitivamente julgados. Considerando os citados dispositivos legais e que a multa aplicada no Auto de Infração complementar, fls. 50/51, foi de 100% (cem por cento), a mesma deverá ser reduzida para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Por último, tendo em vista a realização das diligências, das quais a atuada tomou ciência, não são as perícias solicitadas necessárias, já que todos os elementos imprescindíveis ao julgamento do processo foram anexados ao mesmo.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 115/119, onde, em suma, aduz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

- os exames tidos como diligências não atenderam a todos os itens reclamados na impugnação primitiva, não se encontra a individualização dos estornos, cancelamentos de notas fiscais, abatimentos concedidos por diferença de preço, etc.;

- o indeferimento da perícia cerceou a defesa, de vez que a contribuinte tem o direito à produção desta importante prova;

- a então autuada-recorrente não recebeu o “Auto de Infração Complementar”, que modifica e eleva o valor da autuação primitiva;

- discorda da decisão singular, quando diz não ser da competência do autuante manifestar sobre os itens 04 a 10 da peça impugnatória, pois, uma vez requerida essa manifestação, o silêncio deixa dúvidas a respeito da autuação; e

- não constou do “Auto de Infração Complementar” que o mesmo substitua o auto de infração primitivo, o que só soube pela decisão recorrida, daí porque argúi nulidade processual.

Às fls. 132/133, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, passo ao exame das preliminares suscitadas, iniciando pela que caracteriza como cerceamento do direito de defesa o indeferimento da perícia técnica-contábil-fiscal solicitada.

Ora, não há nulidade na decisão que indefere perícia requerida quando essa negativa está fundamentada, levando-se em conta que o instituto da perícia é instrumento que deve servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou um início de prova que a justifique.

Ademais, como, no caso presente, a exigência está fundada, exclusivamente, nos registros contábeis e fiscais da recorrente, devidamente articulados e trazidos aos autos após as diligências que ensejaram o refazimento do lançamento primitivo, não faz sentido o deferimento de perícia para “decotar” aquilo que a própria recorrente consignou na sua escrituração, que é de seu pleno conhecimento e responsabilidade.

A propósito do “Auto de Infração Complementar”, a recorrente invoca nulidade processual, alegando, primeiramente, não o ter recebido para, em seguida, indagar, em existindo, nele não deveria constar que “substitui e/ou cancela o auto de infração primitivo”, circunstância que só teria tomado conhecimento através da decisão recorrida.

De pronto é de ser rechaçada a temerária alegação de não ciência do auto de infração complementar, porquanto no campo próprio para tal desse instrumento (fls. 50) encontra-se a assinatura do sócio Rezende Ferreira Lúcio, investido de poderes de representação societária, segundo os estatutos sociais anexados aos autos.

Se isso não bastasse, a Impugnação aditiva de fls. 101/102, no seu preâmbulo, diz:

“Recebido a 29/07/96, Segunda-feira, dito Termo Verificação Fiscal acompanhado de novo Auto de Infração, lavrado em 22/07/96,...” (negritei)

Igualmente sem substância, a assertiva da recorrente de que só tomou conhecimento que o novo auto de infração substituíu o anterior por ocasião da decisão recorrida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

de vez que no Termo de Verificação Fiscal (fls. 47/48), dado como recebido, conjuntamente com este novo auto de infração, em 29/07/96, consta:

“Observe-se que os valores de imposto devido, em Ufir (conforme páginas 4, 5 e 6 – última coluna do Auto de Infração de 22.07.96), coincidem, relativamente aos períodos de apuração de abril/92, junho/92, outubro/92, novembro/92, fevereiro/93, março/93, abril/93, maio/93 e junho/93, com os valores lançados através do Auto de Infração recebido pelo contribuinte em 01/11/93 (documentos de folhas 01 a 08 do processo 13603.001047/93-06). Nos demais períodos de apuração examinados (maio/92, julho/92, agosto/92, setembro/92, dezembro/92, janeiro/93 e julho/93) houve erro de fato no lançamento efetuado através do referido Auto de Infração lavrado em 1993, erro esse corrigido através do Auto de Infração de 22.07.96, fls. 50 a 59.

Esclareça-se, por fim, que todos os valores pagos pelo contribuinte e referentes à Cofins relativa aos períodos de apuração ora examinados, foram considerados nos cálculos e que, portanto, os valores presentemente lançados através do Auto de Infração são os valores “a pagar” (vide folhas 1 a 3 e 2ª coluna das folhas 4 a 6 do Auto de Infração de 22.07.96). (fls. 52 e 54 e 2ª col. das fls. 55 a 57 desse processo)”.

De resto, considerando que o auto de infração complementar foi lavrado de acordo com a faculdade estabelecida no § 3º do art. 18, em decorrência das diligências empreendidas com supedâneo no art. 29, ambos do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, sendo que a opção dele substituir, por inteiro, o anterior, deveu-se ao propósito de conferir maior clareza ao feito, porém, conforme descrito acima, com detalhado esclarecimento das inovações efetuadas *vis a vis* ao auto original, não há como inquiná-lo de nulo.

Não menos desarrazoada a insistência da recorrente em reclamar da não manifestação do autuante a respeito dos itens 04 a 10 de sua peça impugnatória original, desde que, como já esclarecido pela decisão recorrida, isso escapa de sua competência, já que matéria de atribuição dos órgãos julgadores, seja singular ou coletivo, segundo as disposições do Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, rejeito as preliminares de nulidade apresentadas.

No mérito, a recorrente nada apresentou de concreto para infirmar a acusação de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que, como já foi dito, está fundada, exclusivamente, nos registros contábeis e fiscais da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001047/93-06
Acórdão : 202-11.195

Assim sendo, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO